

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

LEONARDO FRANCO DE BRITO

O EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**CURITIBA
2013**

LEONARDO FRANCO DE BRITO

O EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof^ª. Denise Antunes

**CURITIBA
2013**

TERMO DE APROVAÇÃO

LEONARDO FRANCO DE BRITO

O EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de _____ de 2013.

DEDICATÓRIA

Dedico está conquista à minha Esposa que sempre me apoiou e me auxiliou, me dando o suporte necessário para prosseguir!

AGRADECIMENTOS

À Deus que me deu a vida, e que se não fossem a graça e misericórdia d'Ele eu não poderia ter chegado até aqui!

À minha esposa, Jéssica Miranda Spitzner de Brito, pela compreensão e auxílio durante as dificuldades e por sempre estar ao meu lado.

Aos meus pais, José Antonio Faria de Brito e Dorocleide Franco Faria de Brito, que me ensinaram o quão importante é a Justiça nos seus ensinamentos diários, e que tanto lutaram e se esforçaram pra me dar a vida que tenho me ensinando a ser um homem melhor!

À minha irmã Lígia Franco de Brito que além de incentivadora, é para mim um exemplo profissional a ser seguido.

Aos mestres da Escola da Magistratura do Paraná pelo incentivo.

À professora Denise Antunes pela compreensão, colaboração e ensinamentos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CONSIDERAÇÕES À RESPEITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	10
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	10
2.2 HISTÓRICO.....	11
2.3 DIREITO COMPARADO.....	14
2.4 HIPÓTESES DE CABIMENTO.....	16
3 EFEITOS RECURSAIS.....	19
3.1 EFEITO DEVOLUTIVO.....	19
3.2 EFEITO TRANSLATIVO.....	21
3.3 EFEITO SUSPENSIVO.....	24
3.4 OUTROS EFEITOS.....	27
4 EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	29
4.1 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO.....	29
4.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	33
4.3 O EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEGUNDO O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	36
5 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de apurar se o efeito suspensivo, um dos efeitos recursais previstos pela legislação processual brasileira, é aplicável ao Recurso de Embargos de Declaração, um dos recursos mais utilizados na atualidade e que possui uma importante função de esclarecer algum ponto obscuro ou contraditório da decisão recorrida, como também para suprir eventual omissão no julgado. Pretende ainda, discorrer acerca da subjetividade de tais parâmetros. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias, bem como a pesquisa jurisprudencial para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: Efeitos Recursais; efeito suspensivo; Recursos; Embargos de Declaração;

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico visa discutir o efeito suspensivo no recurso de Embargos de Declaração, recurso esse previsto entre os artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil.

Da análise desta espécie recursal é possível verificar que os Embargos de Declaração se prestam para que qualquer das partes busque o esclarecimento da decisão judicial prolatada, que contenha eventual contradição, obscuridade ou omissão a respeito de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A função dos Embargos de Declaração, portanto, seria a de sanar eventuais vícios contidos na decisão Embargada, bem como a de dar à decisão o esclarecimento necessário para a sua aplicabilidade. Assim, a função primordial dos embargos é a de completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual omissão ou corrigir eventual erro material.

Atualmente, em razão da grande quantidade de decisões que podem produzir efeitos significativos para as partes imediatamente após terem sido proferidas ser indiscutivelmente maior do que há anos atrás, se mostra importante a discussão acerca da aplicabilidade do efeito suspensivo no Recurso de Embargos de Declaração.

O Efeito Suspensivo dos recursos tem a finalidade de impedir a produção de efeitos, de obstar a eficácia da decisão recorrida de forma imediata. Ou seja, é possível entender que a simples possibilidade ou ainda pela mera expectativa de interposição de recurso com efeito suspensivo, por si só, privaria a decisão de produzir seus efeitos imediatamente.

Ocorre que, em razão da ausência de previsão expressa acerca dos efeitos do Recurso de Embargos de Declaração abre-se margem para discussões em torno da necessidade ou não da aplicação do efeito suspensivo.

Além da ausência de previsão, um dos motivos da discussão que permeia o efeito suspensivo dos Embargos cinge-se ao fato de que, pela tendência atual, busca-se dar às decisões proferidas uma característica de autoexecutoriedade, além do fato de que o caráter mandamental ter se tornado regra no processo de conhecimento nos casos de obrigação de fazer, de não fazer e de entrega de coisa.

Portanto, a principal discussão, abrange o fato de que a atribuição do efeito suspensivo aos Embargos de Declaração poderia atrapalhar a “atualidade” ou em casos extremos até mesmo afastar a efetividade da prestação jurisdicional por possível perda do objeto, sendo que o presente trabalho visa analisar se o efeito suspensivo é aplicável aos Embargos de Declaração, e em caso positivo, quais as hipóteses que isso ocorre.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na linguagem coloquial o termo “embargar” pode ter vários significados, sendo que segundo o Dicionário significa¹: “1. Pôr embargo a. 2. Impedir o uso de; pôr obstáculos a; estorvar, impedir. 3. Dificultar, reprimir, tolher”.

Já na linguagem técnico-jurídica², embargar significa: “(...) autorização legal para suspender um ato de defesa de um direito, como embargos do executado ou do devedor, ou, ainda, como recurso (embargos de declaração ou embargos infringentes).”

No ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que existem duas figuras: o embargo (no singular) e os embargos (no plural). Em regra, o termo Embargo significa que através de tal medida, visa-se a suspensão de um ato, que como exemplo pode ser citado o chamado “embargo de obra nova”, expressão utilizada como sinônimo da nunciação de obra nova, conforme leciona Mônica Tonetto Fernandez³.

De outro lado, os embargos (no plural) são de várias espécies, podendo constituir uma ação incidental, ou como ação autônoma e principal, também como meio de defesa, ou por fim como recurso, que é o que será analisado no presente trabalho.

Com relação aos recursos, os embargos no ordenamento jurídico, em breve análise comparativa, aparecem como os de declaração, de infringência e de divergência. Sendo que os Embargos de Declaração que serão objeto do presente estudo.

No ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina de forma majoritária, entende que os Embargos de Declaração, apesar de ser um recurso diferente dos demais, ante a limitação de hipóteses de cabimento, possui natureza de Recurso estando sujeitos aos requisitos de admissibilidade da regra geral dos recursos:

¹ Disponível em: http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/embargar%20_950558.html. Acessado em 09/10/2013.

² Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/dicionariojuridico/#e>. Acessado em 09/10/2013.

³ FERNANDEZ, Monica Tonetto. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revista PGE. Edição nº 5. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev11.htm>. Acessado em 21/10/2013.

Apesar de não ser pacífico, é preponderante na doutrina brasileira que os embargos de declaração têm natureza recursal. Já a jurisprudência jamais deu aos embargos outra configuração senão a de recurso.

Conforme rol taxativo do artigo 496 do CPC, os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso, sejam ou não interpostos contra sentença, acórdão ou decisão interlocutória, vez que estão sujeitos aos requisitos de admissibilidade da regra geral dos recursos (OLIVEIRA, Paulo Rogério de. Embargos de Declaração e a Segurança Jurídica. São Paulo: Lex Editora, 2009. Pág. 43).

Além disso, Cássio Scarpinella Bueno (2010) entende que os Embargos de Declaração se relacionam com o princípio da motivação, previsto no art. 93, IX da Constituição Federal (1988), uma vez que em razão da natureza recursal dos Embargos (previsto na legislação como Recurso) e das hipóteses de seu cabimento, o mesmo visa que a decisão judicial não seja apenas completa mas sirva como meio de apaziguação social ao buscar dar às partes a segurança jurídica. É o que menciona o referido autor em sua obra a seguir transcrita:

Com efeito. É correto o entendimento que relaciona os Embargos de Declaração ao “princípio da motivação” (art. 93, IX da Constituição Federal; v. n. 12 do capítulo 1 da Parte II do vol. 1) porque, de acordo com o “modelo constitucional do direito processual civil”, todos tem o direito a que a prestação jurisdicional seja não só *completa* (art. 535, II) mas também *clara e inteligível* (art. 535, I), viabilizando, com isto, não só a apaziguação social desejada para a controvérsia levada à solução perante o poder judiciário mas também a possibilidade de as partes e eventuais terceiros saberem, de antemão, e com segurança, o alcance da decisão proferida em seu favor ou contra, até mesmo para verificar a existência de *interesse* recursal visando a sua reforma ou anulação (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 5. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010).

E justamente, nessa corrente, é preciso destacar que a eficácia da decisão faz parte do direito à jurisdição sendo imprescindível sua observação integral:

(...) O direito à jurisdição apresenta-se em três fases que se encadeiam e se completam, a saber: a) o acesso ao poder estatal prestador da jurisdição; b) a eficiência e prontidão da resposta estatal à demanda de jurisdição; e c) a eficácia da decisão jurisdita. (ANTUNES, 1993, p. 33)

Assim, resta caracterizada a importância do recurso de Embargos de Declaração, uma vez que dá aplicabilidade a princípios constitucionais, bem como por servir para que uma decisão proferida possa ser esclarecida ou até mesmo torna-la aplicável, se prestando, assim, a atuar como fonte de apaziguação e segurança social.

Desta forma, feitas tais considerações iniciais, passa-se a discorrer acerca da história dos Embargos de Declaração.

2.2 HISTÓRICO

O recurso de embargos de declaração trata-se de criação do Direito português, como forma de obstar ou de impedir os efeitos de um ato ou decisão judicial, sendo que a doutrina é unânime em reconhecer que os embargos de um modo geral são criações exclusivas do direito português, não se encontrando o menor traço deste instituto no direito romano, germânico ou canônico, conforme ensina Maurício Pessoa (2010):

Os embargos de declaração, não provêm do direito romano, sendo criação genuína do direito lusitano, sem qualquer antecedente conhecido. Já eram previstos nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. (PESSOA, Maurício. Embargos de Declaração – Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 30)

Inicialmente no Brasil, durante um longo tempo, a legislação portuguesa foi a única aplicada ante a relação de dependência existente entre Brasil e Portugal, sendo que mesmo após a independência do país, continuaram sendo aplicadas as normas portuguesas, desde que não ofendessem a soberania nacional, assim esta espécie recursal, já encontrava-se prevista na legislação da época do descobrimento.

Com efeito, os embargos de declaração foram abordados pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que nesta última podemos observar que o artigo 6º do Título LXVI do Livro III, dispunha que:

"Porém se o Julgador der alguma sentença diffinitiva, que tenha em si algumas palavras escuras e intrincadas, bem a poderá declarar; por que outorgado he per Direito ao Julgador que possa declarar e interpretar qualquer sentença per elle dada, ainda que seja diffinitiva, se duvidosa for". (IMPÉRIO. Ordenações Filipinas. Livro III. Título LXVI, Art. 6º. Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>. Acesso em 10 de Outubro de 2013 às 22:50. Ano de Publicação, 1595.)

Após, os embargos de declaração foram normatizados pelo Regulamento nº 737 de 1850. Sendo que, em 1891, em razão da constituição estabelecer entre as competências dos Estados, a de legislar sobre direito processual comum, os Códigos Estaduais de Ceará, Pernambuco, São Paulo, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul trataram acerca dos Embargos de Declaração,

sendo que segundo Maurício Pessoa, o código de Processo do Estado da Bahia previa que:

Art. 1.239. Os únicos Embargos admissíveis contra a sentença de primeira instância são os declaratórios e os de restituição. (PESSOA, Maurício. Embargos de Declaração – Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 30)

Com a constituição de 1934 foi atribuída à União a competência exclusiva para legislar acerca do direito processual, o que se seguiu na constituição de 1937, sendo que em razão disso, surgiu o primeiro código processual nacional que admitia os Embargos de Declaração que em seus artigos 840 e 862 que tratavam sobre os Embargos de Declaração da seguinte forma.

Art. 840. Os embargos declaratórios serão opostos em petição, sem audiência da parte contrária, observado, no que for aplicável, o disposto no Título VI deste Livro.

Art. 862. Os embargos declaratórios serão opostos em petição dirigida ao relator, dentro de quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação do acórdão no órgão oficial.

A petição indicará o ponto obscuro, omissivo ou contraditório cuja declaração se imponha.

§ 1º Será desde logo indeferida, por despacho irrecurável, a petição que não indicar o ponto que deva ser declarado.

§ 2º O relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório e dando o seu voto.

§ 3º Vencido o relator, outro será designado pelo presidente da Câmara para lavrar o acórdão.

§ 4º Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará, a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 5º Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.570, de 1946).

Portanto, com algumas diferenças como a suspensão do prazo para outros recursos e não a interrupção como atualmente, ou seja, o prazo para a interposição do recurso seguinte não era contado novamente após a decisão dos Embargos, mas acrescia-se o prazo utilizado pelos Embargos no prazo do recurso subsequente, os Embargos de declaração foram previstos no primeiro código de processo nacional.

Com a edição do Código de Processo Civil de 1973, inicialmente, os Embargos de Declaração eram admitidos em face de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida existente em relação à Sentença (artigo 464, incisos I e II), sendo que deveriam ser interpostos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da publicação da Sentença (artigo 465), tendo sido inicialmente mantida a regra de **suspensão** do prazo para a interposição de outro recurso (parágrafo único do artigo

465). E o art. 535 e incisos I e II do Código de Processo Civil de 1973 estabeleceu o cabimento dos Embargos de Declaração em relação a Acórdão, de forma muito semelhante ao artigo 464 e seus respectivos incisos.

Porém, com a edição da Lei nº 8.950/94, o artigo 535 unificou a aplicação dos Embargos de Declaração em relação a Sentença e Acórdãos e excluiu a “dúvida” como motivo, mantendo os demais; aumentando o prazo de interposição para 05 (cinco) dias contados da publicação da referida Decisão (artigo 536 do CPC), com a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos por quaisquer das partes (artigo 538, “caput”, do CPC), permanecendo de tal forma até o momento, conforme ensina Maurício Pessoa (2010):

A Constituição Federal de 1934 atribui à União competência exclusiva para legislar sobre o direito processual, no que foi seguida pela carta outorgada de 1937. Em diploma, que teve vigência até 1973, admitia os embargos de declaração na primeira instância (art.840) e na instância superior (art. 862), em casos de obscuridade, omissão ou contradição na sentença.

Na versão original, o vigente Código de Processo Civil, de 1973, disciplinava os embargos de declaração em dois diferentes dispositivos: a) art. 463, oponíveis às sentenças e; b) art. 535, cabíveis contra decisões colegiadas ou acórdãos. Com a reforma iniciada em 1994, revogou-se o art. 464 e incisos e com eles desapareceu a anterior dicotomia, sendo os embargos agora disciplinados unicamente no Título X, Capítulo V, destinado aos recursos em geral. (PESSOA, Maurício. Embargos de Declaração – Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 30-31)

Assim, verifica-se que desde o início do direito brasileiro, tem-se que os Embargos de Declaração sempre fizeram parte do ordenamento jurídico, se mostrando relevante como espécie recursal, que ao longo do tempo foram sofrendo modificações importantes.

2.3. DIREITO COMPARADO

Não se pretende, ao examinar a legislação processual de outros países, produzir uma extensa dissertação sobre o Direito comparado. Porém, passa-se a analisar, a forma com que as legislações processuais de outros países como Portugal, Itália e Alemanha, prevêm em seus respectivos ordenamentos a figura dos Embargos de Declaração.

Como já mencionado, os Embargos Declaratórios são um instituto tipicamente Português e não aparecem nas legislações atuais estrangeiras, pelo menos não com

tal nome, valendo-se os direitos desses outros países de figuras semelhantes ou de combinação de medidas judiciais, que visam a necessidade de aclaração e complementação das decisões judiciais.

O Direito português admite a retificação de erros materiais e o esclarecimento de omissões e contradições através de reclamação, que é um pedido de revisão feito pelo mesmo órgão judicial ou através de recurso, que representa um pedido de revisão feito por um órgão judicial hierarquicamente superior, bem como ainda admite o Direito lusitano o esclarecimento de obscuridade e ambigüidade, esses atacáveis somente por reclamação (PESSOA, 2010)

No Código de Processo Civil italiano, nos artigos 287 a 289, se faz menção à possibilidade de correção da sentença em casos de omissão ou erros materiais e de cálculo, conforme ensina Maurício Pessoa (2010).

Finalmente, na Itália, onde também se nega natureza recursal ao expediente, o pedido de correção é reduzido a mero incidente no processo e os erros “possono essere corrette, su ricorso di parte, dallo stesso giudice che le há pronunciate [sentença], qualora egli sai incorso in omissioni o in errori materiali o di calcolo”. (PESSOA, Maurício. Embargos de Declaração – Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva, 2010.Pág. 31)

Portanto, em que pese não haver uma figura recursal, existe previsão legal para que caso haja na sentença omissões, erros materiais ou de cálculo, após requerimento da parte, isso seja sanado pelo Julgador.

A ordem Processual Civil Alemã possui procedimentos de retificação de erros visíveis das sentenças e a resolução posterior sobre um ponto não considerado que impede a aquisição de coisa julgada:

O direito alemão “conhece três vias adequadas para se corrigir as sentenças... antes que adquira o caráter de coisa julgada”, embora restritas a defeitos de redação, inexatidões materiais e omissões sobre algum pedido deduzido. (PESSOA, Maurício. Embargos de Declaração – Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva, 2010.Pág. 31)

No ordenamento Espanhol, também é permitido aos Julgadores a reanálise da decisão, inclusive por iniciativa própria, com o intuito de aclarar alguma obscuridade ou até mesmo suprir alguma omissão:

O direito espanhol também permite ao juiz que reexprima sua decisão, podendo fazê-lo inclusive por iniciativa própria: “Art. 363: Tampoco podrán los jueces y tribunales variar ni modificar sus sentencias después de firmadas, pero si aclarar algún concepto oscuro o suplir cualquier omisión que contengan sobre punto discutido em el litigio. Estas alaraciones o adiciones podrán hacerse de oficio dentro del dia hábil siguiente al de la publicación de la sentencia, o a instancia de parte, presentada dentro del día siguiente

al e la notificación. Em este último caso, el juez o tribunal resolverá lo que estime procedente dentro del día siguiente al de la presentación del escrito em que se solicite la aclaración” (PESSOA, Maurício. Embargos de Declaração – Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva, 2010.Pág. 31)

Portanto, tem-se que apesar do direito estrangeiro não possuir, em sua maioria, a figura dos Embargos de Declaração, tem-se que existem mecanismos que asseguram às partes e ao Julgador uma efetiva prestação jurisdicional, com decisões claras e sem vícios.

2.4. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Conforme previsto pelo Código de Processo Civil em seu artigo 535⁴ o Recurso de Embargos de Declaração serve para combater as decisões que se mostrem obscuras, contraditórias ou que possuem omissão acerca de questão que o prestador jurisdicional deveria ter se pronunciado.

O artigo supra referido estabelece um rol taxativo de hipóteses, Sendo que a jurisprudência ainda aponta como hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração a ocorrência de erro material na decisão, em razão do contido no artigo 463 do Código de Processo Civil⁵. Sendo que tal posicionamento possui guarida nos Tribunais, conforme é possível verificar do julgado a seguir transcrito de lavra do Des. Paulo Habith, integrante da Colenda 3ª Camara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. ART. 535, INCISO II DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE EXPLICITOU OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA RECONHECER A PERDA DO OBJETO DO RECURSO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO. **ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RETIFICADO NESSA PARTE. EMBARGOS CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO.**

⁴ Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

⁵ Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.

(TJPR - 3ª C.Cível - EDC - 807868-6/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel: Paulo Habith - Por maioria - J. 01.10.2013)

Tem-se que a alteração legislativa ocorrida em 1994 suprimiu uma das hipóteses de cabimento prevista anteriormente pelo Código de Processo Civil, a dúvida, permanecendo como hipóteses de cabimento, apenas a obscuridade, contradição ou omissão que porventura existam na decisão.

Para Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2012), a omissão ocorrerá quando o Julgador não se manifestar sobre um dos pedidos formulados ou sobre algum argumento relevante alegado pela parte ou sobre questões de ordem pública. Já a obscuridade se revela quando o julgado não for inteligível. E a contradição ocorrerá quando a decisão traz pontos de vista inconciliáveis:

Considera-se *omissa* a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (*para o acolhimento do pedido, não é necessário enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório*); c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é *obscura* quando for inteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é *contraditória* quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Volume 3. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2012. Pag. 193-194)

Importante ressaltar que Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhardt (2013) entendem que a contradição deve ser entre os fundamentos da decisão, seja entre fundamentos e a conclusão ou relatório, ou até mesmo entre a decisão proferida nos Tribunais e a sua Ementa:

A *contradição*, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz. CURSO DE PROCESSO CIVIL – Volume 2 – Processo de Conhecimento. 11ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Pág. 543)

Definidas as hipóteses de cabimento, tem-se que é necessário saber em face de quais decisões os Embargos de Declaração são cabíveis. O ordenamento jurídico brasileiro classifica as decisões proferidas em três: Despachos de mero expediente, decisões interlocutórias e Sentenças/Acórdãos, conforme previsto no art. 162 do Código de Processo Civil⁶.

Por muito tempo entendeu-se que os Embargos de Declaração seriam cabíveis apenas em face de sentenças ou acórdãos nos casos em que houvesse contradição ou obscuridade e em face de qualquer decisão no caso da mesma conter alguma omissão (DIDIER & CUNHA, 2012).

Porém, com o estudo mais aprofundado, passou a ser adotado o entendimento que os Embargos de Declaração são cabíveis, independentemente de qual a sua fundamentação, em face de qualquer ato decisório, seja em face de Sentença ou Acórdão, com também contra decisões interlocutórias, conforme lecionam Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2012) ou até mesmo em face de despachos de mero expediente, como ensina Paulo Rogério de Oliveira (2009):

Não bastasse isso, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, reforça o cabimento dos embargos de declaração contra decisão interlocutória, na medida em que não teria sentido garantir o direito de acesso à justiça sem que se garanta a prestação de uma tutela jurisdicional clara, explícita, sem jaça, límpida e completa. (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Volume 3. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2012. Pag. 196)

Por assim dizer, considerando que os despachos integram o rol de atos consubstanciados pela atividade jurisdicional, não há como excluí-los das hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, posto que também são passíveis de conter omissões, obscuridades e contradições, prejudicando a boa marcha do processo. (In. OLIVEIRA, Paulo Rogério de. Embargos de Declaração e a Segurança Jurídica. São Paulo: Lex Editora, 2009. Pág. 72-73.)

Desta forma, sem a intenção de esvaziar o tema, tem-se que foram analisados alguns dos principais temas referentes ao Recurso de Embargos de Declaração, razão pela qual passa-se a análise dos Efeitos Recursais previstos pela legislação e doutrina processual Brasileira.

⁶ Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

3. EFEITOS RECURSAIS

Com a interposição do recurso pelas partes ou interessados no processo, percebe-se que, tanto no plano processual como no fático surgem inúmeros efeitos. E, justamente em razão do elevado número de recursos previstos no ordenamento jurídico Brasileiro, existem diversos efeitos que podem resultar de uma decisão recorrida e que são distintos de acordo com cada espécie recursal.

Assim, mais uma vez sem a intenção de esgotar a matéria, ante a existência das mais variadas classificações pela doutrina, com o intuito de estabelecer uma didática serão enfocados de forma separada os efeitos que são uníssonos pela doutrina, como o efeito devolutivo, o efeito translativo e o efeito suspensivo, que é um dos objetos de estudo neste trabalho e após serão abordados os demais efeitos recursais.

3.1. EFEITO DEVOLUTIVO

O efeito devolutivo, como o próprio nome diz, “devolve” para o mesmo órgão judicial prolator da decisão, ou para outro órgão jurisdicional de instância superior, a matéria recursal a ser examinada.

Como de sapiência geral, no ordenamento jurídico brasileiro vige o princípio do Juiz Natural, sendo que cabe à este a análise da causa posta em discussão, e, a retirada ou transferência dessa atribuição, causaria ofensa ao princípio constitucional. Porém, em razão da atribuição do efeito devolutivo, aplicável a maioria das espécies recursais, é possível ao Tribunal ou até mesmo ao próprio prolator da decisão recorrida reexaminá-las.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno (2010), o efeito devolutivo tem as seguintes características:

O efeito devolutivo, dizem os especialistas da matéria, caracteriza os recursos como tais. É de sua própria essência – da ontologia do recurso, portanto – que ele se corporifique no inconformismo de alguém diante de uma situação mais prejudicial ou menos benéfica do que, legitimamente, se poderia esperar, criada por uma decisão judicial no mesmo processo.

É neste sentido que o efeito devolutivo é entendido como uma projeção, no plano do segmento recursal, do princípio *dispositivo*, que, ainda hoje, é basilar do sistema processual civil codificado (assim, apenas para exemplificar, os arts. 2º, 128, 262 e 460, *caput*, do Código de Processo Civil; v.n.2.1 do Capítulo 2 da Parte IV do vol.

1) e, nestas condições, opõe-se ao chamado princípio *inquisitório* do qual trata o n.7, *infra*, a propósito do exame do chamado “efeito *translativo*” dos recursos.

A própria nomenclatura, “efeito *devolutivo*” acaba por denotar esta idéia, já que a “devolução” aí retratada se relaciona aos tempos antigos, em que a função jurisdicional era delegação do monarca a delegados seus e em que os recursos interpostos de suas decisões *devolviam*, no sentido próprio do termo, a ele, a possibilidade de exercício do poder delegado. É esta a razão pela qual Alcides de Mendonça Lima prefere o nome “efeito de *transferência*”, que melhor descreve o fenômeno no sistema processual civil moderno. De qualquer sorte, a denominação “efeito *devolutivo*”, consagrada pelo uso e pela legislação, é a adotada por este Curso, até porque, como acaba por sugerir o próprio processualista (*Introdução aos recursos cíveis*, p. 286), “a devolução (...) deve ser entendida em face do Poder Judiciário, em sua estrutura e em sua unidade: o recorrente provoca, novamente a manifestação do Poder Judiciário a respeito da matéria controvertida, por via do recurso hábil. Com esta solução, simples e prática, afastam-se as digressões e divergências, doutrinárias e técnicas, sobre quais os recursos que ensejam, ou não, a devolução. Todos, por este raciocínio, devolvem o conhecimento nos limites estabelecidos em lei para cada espécie”. (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 5. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 108-109)

Um ponto que permanece como controvertido para a doutrina, se refere à incidência do efeito devolutivo aos recursos que são interpostos perante o órgão prolator da decisão recorrida e que cabe ao mesmo órgão que decidiu a análise do recurso, portanto só seria aplicado o efeito devolutivo se a lei atribuir a competência para o julgamento do recurso a outro órgão, ou seja, diverso do proferiu a decisão recorrida. Nessa linha doutrinária, para os Embargos de Declaração não haveria efeito devolutivo, sendo que o principal defensor desse entendimento é José Carlos Barbosa Moreira mencionado por (WAMBIER & MEDINA, 2011), enquanto a professora Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina (2011) e Nelson Nery Junior defendem que para configurar o efeito devolutivo, basta a matéria seja devolvida para reapreciação, seja no mesmo órgão prolator da decisão recorrida, seja em órgão diferente.

¹Para parte da doutrina, só haveria efeito devolutivo nos casos em que a lei atribui competência a outro órgão, hierarquicamente superior, para apreciar a matéria objeto do recurso. Sob esse prisma, não haveria efeito devolutivo no recurso de embargos de declaração, e no recurso de agravo ficaria condicionado à não-retratação da decisão pelo juiz que proferiu a decisão (nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira, *O novo processo civil brasileiro*, p. 143). Entendemos, diversamente, que, para que se configure o efeito devolutivo, é suficiente que a matéria seja novamente devolvida ao próprio órgão julgante prolator da decisão recorrida, para nova apreciação, não sendo necessária, assim, a devolução ao órgão *ad quem*. No mesmo sentido: Nelson Nery Junior, *Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos*, 3.ed., p. 202; Alcides

Mendonça Lima, *Introdução aos recursos cíveis*, p. 286. Por isso, tal efeito estaria presente mesmo quando da interposição do recurso de embargos de declaração. (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. RECURSO E AÇÕES AUTONOMAS DE IMPUGNAÇÃO – 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Pág. 108-109)

Além disso, tem-se que o efeito devolutivo possui uma limitação, qual seja, as argumentações trazidas pelas razões recursais, uma vez que estas irão direcionar a extensão da devolução, ou seja, quais as matérias que serão objetos de análise na esfera recursal, em atenção ao brocardo jurídico latino “*tantum devolutum quantum appellatum*” que prevê que somente a matéria impugnada pela via recursal escolhida poderá ser objeto de revisão pelo órgão competente para o julgamento do recurso, ficando excepcionadas apenas as matérias de ordem pública, ante as características das mesmas, tendo em vista que devem ser analisadas de ofício pelo Julgador, como nulidades, prescrição, decadência, litispendência, coisa julgada, entre outras exemplificadas no §3º do art. 267 e §4º do art. 301, ambos do Código de Processo Civil⁷ e que diz respeito ao efeito que será tratado a seguir.

3.2. EFEITO TRANSLATIVO

A doutrina entende que o Efeito Translativo decorreria do efeito devolutivo, ou seja, seria uma extensão deste último. Como se demonstrou no item supra a respeito do efeito devolutivo, tem-se que o mesmo possui uma limitação, já que a

⁷ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta;

III - inépcia da petição inicial;

IV - perempção;

V - litispendência;

VI - coisa julgada;

VII - conexão;

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX - convenção de arbitragem;

X - carência de ação;

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

(...)

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

matéria devolvida para apreciação seria apenas a contida nas razões recursais, porém em razão do efeito translativo é possível ao Órgão Julgador reapreciar matérias que não necessitam estar nos argumentos contidos nas razões recursais que seriam as de ordem pública, que podem ser analisadas *ex-officio*, conforme explicita Cassio Scarpinella Bueno (2010), inclusive com exemplo prático:

Se o “efeito *devolutivo*”, para o qual se volta o número anterior, é projeção, na fase recursal, do “princípio *dispositivo*”, o efeito *translativo*, aqui examinado, é projeção do chamado “princípio *inquisitório*”, que, como aquele, também anima o desenvolvimento do procedimento no processo civil brasileiro. O próprio art. 262 evidencia a sua presença ao dispor que, posto o processo começar pela “iniciativa da parte”, desenvolve-se por “impulso *oficial*” (v.n. 3.6 do Capítulo 1 da Parte III do vol. 1).

Desta sorte, todas as questões passíveis de conhecimento de ofício, isto é, sem provocação de qualquer das partes (ou dos eventuais intervenientes, inclusive o Ministério Público naqueles casos em que deve atuar na qualidade de *custos legis*), ao longo do procedimento podem e *devem* ser apreciadas igualmente de ofício no segmento recursal. Assim, apenas para dar os exemplos mais palpáveis para o tema, as condições da ação e os pressupostos processuais (art. 267, § 3º), à exceção apenas do “compromisso arbitral”, por força do que, expressamente, excepciona, o art. 301, § 4º (v.n.2.2.7 do Capítulo 3 da Parte II do vol.2, tomo I), e, amplamente, as questões que, por força de lei, puderem ser apresentadas “em qualquer tempo e juízo”, nos termos do art. 303, III (v.n.2.1 do Capítulo 3 da Parte II do vol. 2, tomo I).

Um exemplo pode aclarar o significado do chamado efeito *translativo*: FCJ demanda MAR para reclamar indenização por serviços prestados e não pagos. O pedido é julgado procedente. O juízo de primeira instância, no entanto, não atenta à ilegitimidade de MAR para figurar na qualidade de réu porque o contrato questionado por FCJ foi assinado com MAR Ltda., empresa da qual MAR é o sócio majoritário, e não com ele, MAR, pessoa física. Mesmo sem qualquer questionamento neste sentido, é dado ao Tribunal, a bem da verdade, é *dever seu* – como, de resto, já o era com relação ao juízo *a quo* -, extinguir o processo em resolução de mérito em grau recursal, mesmo que – e é nisto que reside a ocorrência do chamado “efeito *translativo*” – não haja pedido do próprio MAR ou de quem quer que seja. (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 5. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 110-111)

Para alguns autores, o efeito translativo se refere apenas à profundidade do efeito devolutivo, enquanto para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhardt (2013) entendem que apesar de semelhantes, estabelecem uma leve distinção, já que enquanto o efeito devolutivo refere-se à possibilidade do tribunal utilizar-se de argumentos não suscitados em sede recursal pelo recorrente, mas que haviam sido discutidos anteriormente, não estando limitado às razões do recurso, o efeito translativo diria respeito às questões cognoscíveis *ex officio*, ou seja, as questões

que podem ser conhecidas pelo magistrado mesmo que não haja qualquer manifestação das partes. Neste sentido:

Enumera-se ainda outro efeito dos recursos, chamado efeito translativo. Semelhante ao efeito devolutivo, esse efeito também diz respeito à cognição do tribunal sobre a causa. Todavia, ao contrário do efeito devolutivo – que depende de expressa manifestação da parte, já que somente se devolve ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada -, o efeito translativo se opera *ainda que sem expressa manifestação do recorrente*.

O efeito translativo é ligado à matéria que compete ao Judiciário conhecer em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ainda que sem expressa manifestação das partes, a exemplo das questões enumeradas no art. 301 do CPC (exceto seu inciso IX).

Se esses temas devem ser examinados pelo juízo *em qualquer tempo e grau de jurisdição*, eles certamente poderão ser apreciados quando da análise do recurso. O tribunal é autorizado a conhecer esses temas de ordem pública, ainda que não tenham sido ventilados, seja no juízo *a quo*, seja nas razões de recurso. Tais temas, então, não se submetem ao efeito devolutivo, e podem ser conhecidos pelo tribunal sempre, em qualquer circunstância, bastando que tenha sido interposto recurso sobre alguma decisão da causa, e que esse recurso chegue a exame do juízo *ad quem*. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz. CURSO DE PROCESSO CIVIL – Volume 2 – Processo de Conhecimento. 11ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Pág. 516)

Por fim, importante ressaltar o entendimento de Nelson Nery Junior citado por Cassio Scarpinella Bueno (2011) a respeito da possibilidade da ocorrência do *reformatio in pejus* com a atribuição do efeito devolutivo, caso uma matéria que deva ser analisada ocasione uma piora na situação.

Decorrência interessante deste efeito *translativo* - o que justifica, dentre outras circunstâncias catalogá-lo à parte, de forma distinta do efeito devolutivo, seguindo a trilha aberta, na nossa literatura, por Nelson Nery Jr. (*Teoria geral dos recursos*, p. 482-488) – diz respeito à possibilidade de ocorrência de *reformatio in pejus* nos casos de sua incidência concreta (v.n. 12 do Capítulo 2). Aqui, diferentemente do que se dá nos casos do efeito *devolutivo*, que se relacionam ao “princípio dispositivo”, isto é, a pedido do recorrente que dê condições de reforma para uma decisão em detrimento do recorrido, não se pode conceber em que consistiria uma piora de situação - a “reforma para pior”-, nos casos em que ao juízo é dado atuar de ofício, isto é, sem provocação nenhuma.

(BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 5. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 110-111)

Portanto, com o efeito translativo, são transferidas ao juízo competente para o julgamento do recurso tanto as questões cognoscíveis *ex-officio*, mesmo que não tenham sido alegadas pelas partes ou mesmo que não tenham sido discutidas no processo, ressaltando que a doutrina tem entendido que o Recurso Embargos de

Declaração possui o efeito translativo na forma do art. 267, § 3º do Código de Processo Civil, conforme leciona Paulo Rogério de Oliveira (2009).

Os embargos de declaração, conforme disposições do artigo 267, § 3º, do CPC, também ostenta efeito translativo, posto que são cabíveis quando a decisão incorrer em erro manifesto e/ou deixar de apreciar questões de ordem pública. Nessas situações, o juízo se pronunciará, ainda não provocado diretamente pela parte, modificando o fundamento e a disposição da decisão. (OLIVEIRA, Paulo Rogério de. Embargos de Declaração e a Segurança Jurídica. São Paulo: Lex Editora, 2009. Pág. 101)

Assim, analisados os principais aspectos do efeito devolutivo, sem a pretensão de esgotar o tema, passa-se a discorrer acerca do efeito suspensivo, um dos temas do presente trabalho.

3.3. EFEITO SUSPENSIVO

O efeito suspensivo tem como característica o impedimento de que a decisão correspondente possa produzir os seus efeitos, seja ele executório, declaratório ou constitutivo, enquanto não for o recurso em questão julgado, não poderá haver a produção dos efeitos pela decisão recorrida.

Para Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha⁸ (2012), quando o recurso interposto é dotado desse efeito, a interposição do mesmo “prolonga o estado de ineficácia em que se encontrava a decisão; os efeitos dessa decisão – sejam eles executivos, declaratórios ou constitutivos – não se produzem”.

Já o professor José Miguel Garcia Medina e a professora Maria Teresa Arruda Alvim Wambier (2011) conceituam o efeito suspensivo como:

(...) aquele em virtude do qual se impede a produção imediata dos efeitos da decisão, qualidade esta que perdura até o julgamento do recurso, com a preclusão ou com a coisa julgada. A consequência da incidência do princípio é a “a inexecutabilidade imediata” da decisão. Tal efeito é conferido por razão práticas, que leva a lei a impedir que se modifique o estado de direito e de fato entre as partes, enquanto pende de julgamento o recurso interposto. . (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. RECURSO E AÇÕES AUTONOMAS DE IMPUGNAÇÃO – 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Pág. 113-114)

Ainda há na doutrina uma pequena discussão a respeito da nomenclatura de tal efeito, entendendo a corrente minoritária que a terminologia mais apropriada para

⁸ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Volume 3. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2012. Pag. 86.

esse efeito seria de efeito obstativo, conforme lecionam Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2012):

Há quem prefira a expressão efeito obstativo, no lugar de efeito suspensivo. É que a expressão efeito suspensivo seria mais adequada para designar a situação em que se suspende algo que já estava fluindo. Quando há efeito suspensivo, não se suspende o que já vinha produzindo efeitos; o ato judicial já é emitido, em verdade, sem produzir efeitos. (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Volume 3. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2012. Pag. 86-87).

Porém, o entendimento que prevalece amplamente é de que a nomenclatura efeito suspensivo é a correta, e, portanto, a que deve prevalecer.

No direito brasileiro a regra vigente estabelece que os recursos são dotados de efeito suspensivo. Desta forma, caso o recurso não possua tal efeito, necessário que o dispositivo legal preveja expressamente a não incidência dele, conforme destacam Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2012)⁹.

Os exemplos mais comuns e amplamente debatidos pela doutrina dizem respeito aos Recursos de Apelação e de Agravo de Instrumento, já que, enquanto no primeiro, o art. 520 do CPC¹⁰ estabelece como regra o efeito suspensivo e apresenta um rol taxativo de hipóteses em que a mesma será recebida apenas no efeito devolutivo, no segundo, a regra inverte-se e passa a ser de que tal recurso não é dotado do efeito suspensivo, conforme preveem os artigos 527, III e 558 do CPC¹¹, onde a legislação prevê a possibilidade do responsável pelo julgamento do recurso, atribuir efeito suspensivo ao mesmo em algumas situações.

⁹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Volume 3. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2012. Pag. 87.

¹⁰ Art. 520. **A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.** Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - ~~(Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)~~

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

¹¹ Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa

Assim, há recursos que via de regra possuem efeito suspensivo, como a apelação e há recursos que podem ou não ter o efeito suspensivo concedido, como é o exemplo do agravo de instrumento, dependendo da análise do Julgador. Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro existem casos, em que os recursos não terão efeito suspensivo, como no Processo Eleitoral, conforme previsto pelo art. 257 do Código Eleitoral. Nesses casos, este efeito só será concedido excepcionalmente, quando demonstrados o perigo de dano irreparável (*periculum in mora*) e a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) através do ajuizamento de ação cautelar para a concessão do efeito suspensivo, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral¹².

Em razão disso, a doutrina acaba realizando divisão dos recursos que, por sua mera recorribilidade já geram o efeito suspensivo e aqueles que, via de regra, não o possuem, ou seja, faz a divisão do efeito suspensivo típico ou *ope legis* e do efeitos suspensivo atípico *ope judicis*.

De um lado, conforme já demonstrado, a apelação possuiria o efeito suspensivo *ope legis*, de outro o agravo de instrumento seria *ope judicis*, uma vez que para ser concedido, dependerá de avaliação do magistrado, de acordo com o art. 558 do CPC.

Em razão disso, há na doutrina quem defenda que a melhor alternativa seria a aplicação do efeito suspensivo *ope judicis* em todos os casos, hipótese em que tal efeito será concedido ou afastado de acordo com o caso concreto e de acordo com o livre convencimento motivado do julgador, nesse sentido Cassio Scarpinella Bueno (2010), em posição diferenciada entende que:

Não há mais, portanto, rigidez no que diz respeito ao efeito suspensivo dos recursos. O que há, bem diferentemente, é a possibilidade sistemática desse efeito ser afastado ou concedido caso a caso, consoante sejam demonstradas ao magistrado determinadas situações concretas de risco e de plausibilidade do direito. Ao lado de um sistema legal que prevê, em determinados casos, o efeito

resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

¹² 1. **No Direito Eleitoral, os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme previsão do art. 257 do Código Eleitoral**, de modo que a jurisprudência desta Corte entende que recurso de natureza especial não é via processual adequada para a obtenção de referido efeito. [...].
2. **Admite-se o recebimento do recurso no duplo efeito apenas excepcionalmente, desde que pleiteado mediante ação cautelar na qual fique evidenciada a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora***; entendimento que também é aplicável ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial. [...].”

(Ac. de 9.12.2008 no AgR-AI nº 10.157, rel. Min. Felix Fischer.)

suspensivo (*ope legis*), é absolutamente correto o entendimento de que o direito processual civil da atualidade possui um inequívoco sistema *ope judicis* – dependente, pois, da atuação concreta, caso a caso, do magistrado – de retirada e de concessão deste mesmo efeito. (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 5. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 106)

Assim, sem a intenção de esgotar a análise a respeito do efeito suspensivo, passa-se a discorrer acerca dos demais efeitos recursais mencionados pela doutrina, sendo que com relação à aplicabilidade do efeito suspensivo no Recurso de Embargos de Declaração, considerando que esse é o tema do presente trabalho, tal matéria será objeto de análise aprofundada no capítulo seguinte.

3.4. OUTROS EFEITOS

Conforme já mencionado anteriormente, tem-se que os Efeitos Recursais, apesar de amplamente debatidos pela doutrina, inexistem uma classificação única, sendo que após a individualização dos efeitos reconhecidos pela ampla maioria doutrinária, passa-se a discorrer a respeito dos demais efeitos mencionados pela doutrina, sem a pretensão de esgotar o tema.

Um dos efeitos tratados é o Expansivo que possui ligação com a noção dos atos processuais e do tema das nulidades processuais. A regra é que as decisões sobre o mérito do recurso estejam limitadas à matéria impugnada pelo recorrente e apenas em relação a este, porém, em razão da interdependência existente entre os atos processuais, ocorrerá o efeito expansivo no caso de um ato ser anulado através da via recursal, o que acabará levando os demais atos que dependam dele a terem a mesma sorte. Para exemplificar, os professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2013) dão a seguinte explanação:

Dessa forma, se for anulada, no exame de agravo, uma decisão que admitia, para fins civis, a interceptação telefônica, certamente essa decisão contaminará a prova colhida com base nessa interceptação e, ainda, a eventual sentença prolatada com fulcro nessa prova. Enfim, todos os atos judiciais que dependam do ato judicial atacado no recurso (e que tenha sido modificado ou anulado em decorrência desse recurso) podem ter sua eficácia também cassada ou, ao menos, alterada. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. CURSO DE PROCESSO CIVIL – Volume 2 – Processo de Conhecimento. 11ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Pág. 517)

Tal efeito se mostra compatível com a maioria dos recursos existentes, inclusive os Embargos de Declaração, já que, no caso de omissão na decisão

recorrida, se ao supri-la o juiz reconhecer eventualmente uma nulidade, tem-se que operar-se-à o efeito expansivo nos atos judiciais que dependam do ato declarado nulo.

A doutrina ainda classifica a existência do Efeito Substitutivo (que decorreria do conteúdo do art. 512 do CPC¹³), que versa que havendo julgamento pelo tribunal do mérito do recurso, haverá a substituição da decisão anterior. Sendo assim, por referir-se apenas a decisão do mérito do recurso, este efeito só poderá ser observado se o recurso for conhecido pelo tribunal. A princípio, tal efeito se mostra incompatível com o recurso de Embargos de declaração, uma vez que a decisão proferida nos julgamentos desta hipótese recursal possui caráter de complementação da decisão recorrida, existindo a hipótese de eventual atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, hipótese em que haveria a ocorrência do efeito substitutivo.

Ainda, a doutrina faz referência a mais um efeito recursal, o Obstativo, ou seja, este efeito refere-se à manutenção do estado de litispendência, ou seja, os recursos teriam como um de seus efeitos o de manter viva a relação processual, enquanto estiver pendente o seu julgamento. Portanto, este efeito recursal tem o intuito de impedir a incidência da preclusão, ou a configuração de coisa julgada. Portanto, conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2013)¹⁴, “enquanto pendente o prazo para a interposição do recurso, tenha ou não a parte ainda manifestado seu interesse em recorrer – ressalvada a hipótese em que tenha ela renunciado a esse direito – não pode haver a preclusão ou coisa julgada” sendo que “todos os recursos previstos no direito brasileiro impedem a incidência de preclusão sobre a decisão que estão aptos a atacar” (MARINONI & ARENHARDT, 2013).

Assim, após a análise dos efeitos recursais, passa-se a discorrer acerca da aplicação ou não do efeito suspensivo ao recurso de Embargos de Declaração, tanto sob o enfoque da doutrina, bem como da análise de julgado e por fim acerca da nova sistemática prevista para ser aplicada no Novo Código de Processo Civil ainda em fase anteprojeto.

¹³ Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso

¹⁴ (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. CURSO DE PROCESSO CIVIL – Volume 2 – Processo de Conhecimento. 11ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Pág. 512)

4. EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

4.1 DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Nas palavras da professora Maria Teresa Arruda Alvim Wambier (2013)¹⁵, o “(...) problema que vem se tornando a cada dia mais delicado é o de se saber se os embargos têm, ou não, efeito suspensivo”, seja porque em razão do grande volume de trabalho as decisões proferidas acabam vez por outra contendo vícios sanáveis através dos Embargos de Declaração, seja porque os Embargos de Declaração tem sido usados de forma indiscriminada pelas partes com o objetivo de reverter decisões ou para apenas para “ganhar tempo”.

No Processo Civil Brasileiro, em regra, os efeitos recursais aplicáveis são o devolutivo e o Suspensivo, sendo que em alguns casos, desde que haja expressa disposição legal, o efeito suspensivo será afastado, como no caso do art. 520 do Código de processo Civil¹⁶ conforme já mencionado no capítulo anterior.

Instala-se a controvérsia sobre os Efeitos aplicáveis ao Recurso de Embargos de Declaração, ante a inexistência de previsão legal. Em síntese, existem duas teorias aplicáveis para a resolução do problema, de um lado autores como Cândido Rangel Dinamarco e Alcides de Mendonça Lima citados por OLIVEIRA¹⁷ (2009) entendem que em razão da lei silenciar os efeitos atribuídos ao Recurso de Embargos de Declaração se mostra necessário estender a este tipo Recursal o efeito suspensivo, haja vista que a restrição dos efeitos recursais depende de expressa disposição legal.

¹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os embargos de declaração têm mesmo efeito suspensivo? Panóptica, Vitória, ano 1. n. 7, mar. – abr., 2007, p. 70-83. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acessado em 26/04/2013.

¹⁶ Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. **Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:**

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - ([Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005](#));

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

¹⁷ In. OLIVEIRA, Paulo Rogério de. Embargos de Declaração e a Segurança Jurídica. São Paulo: Lex Editora, 2009. Pag. 96-97.

Além disso, considerando que a lei processual, mais precisamente no §1º do art. 538 do CPC¹⁸ prevê a hipótese de condenação do Embargante ao pagamento de multa por interposição de embargos protelatórios, tem-se que tal penalidade deveria resguardar ou pelo menos compensar a parte Embargada de eventuais excessos praticados de modo temerário, evitando-se a interposição Embargos com intuito manifestamente protelatórios.

Ou seja, se há uma penalidade para a parte que se utiliza de um expediente escuso, é com o intuito de desestimular tal prática que poderia atrasar o processo e via de conseqüência a efetividade da prestação jurisdicional.

De outro lado, há uma parte da doutrina que concorda parcialmente com essa premissa, porém, entende ser necessária uma análise um pouco mais crítica para atribuir ou não o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração, sendo que isso dependeria do objeto da decisão, bem como até de quais os efeitos aplicáveis ao recurso cabível após os Embargos Declaratórios. A essa parte da doutrina filiam-se a professora Teresa Arruda Alvim Wambier e José Manuel Arruda Alvim que citados por PESSOA¹⁹ (2010) entendem que a simples recorribilidade da decisão não pode ser considerada unicamente como apta a suspender a sua eficácia.

Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2012) estabelecem muito bem a controvérsia existente e acabam se filiando ao entendimento de Flavio Chemim, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Manuel Arruda Alvim de que a regra do efeito suspensivo nos Embargos de Declaração deve seguir a do recurso que seria cabível da decisão embargada ou que seja interposto após seu julgamento.

Na verdade, a regra do direito brasileiro é a de que os recursos são dotados de efeito suspensivo, salvo quando a lei disponha em sentido contrário, como é o caso dos recursos especial e extraordinário. Não havendo nenhum dispositivo que estabeleça a ausência de efeito suspensivo nos embargos declaratórios, conclui-se que eles contêm tal efeito.

Acontece, porém, que os embargos de declaração são cabíveis contra *todos* e *qualquer* ato judicial, podendo ser opostos contra sentença, decisão interlocutória, acórdão e até despacho.

¹⁸ Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. **Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

¹⁹ In. PESSOA, Mauricio. Embargos de Declaração – Teoria e Prática. São Paulo: Saraíva, 2010. Pág. 112.

Ora, já se viu que o efeito suspensivo resulta da mera recorribilidade do ato, não decorrendo da interposição do recurso nem de sua aceitação ou de seu recebimento pelo juiz ou tribunal. Sendo assim, considerando que os embargos de declaração teriam efeito suspensivo, e levando em conta serem cabíveis contra todo e qualquer ato judicial, seria curial concluir que *toda* decisão, uma vez proferida, estaria com sua executoriedade suspensa, até que se escoasse o prazo para a oposição de embargos declaratórios. Há quem defenda não haver efeito suspensivo nos embargos de declaração interpostos contra decisão que antecipa os efeitos da tutela, sob pena de se lhe subtrair a efetividade e a utilidade.

Parece mais correto, contudo, perfilhar o entendimento de Flávio Cheim Jorge, para quem os embargos de declaração devem seguir a regra do recurso que seria cabível da decisão embargada ou que seja interposto após seu julgamento. É que, pela sistemática do CPC /73, os atos judiciais são classificados para definir os recursos que poderão ser interpostos. Da sentença cabe apelação, devendo ser interposto agravo contra decisão interlocutória, ao passo que o despacho é irrecorrível. Do acórdão cabem embargos infringentes, recursos ordinário, recurso extraordinário, recurso especial ou embargos de divergência. Para cada um desses recursos, há disciplina própria, a estabelecer quais os feitos que eles têm: há, dentre eles, os que têm efeito suspensivo e os que não têm. Quanto aos embargos de declaração, são cabíveis contra *toda e qualquer* ato judicial, devendo, então, seguir a regra do recurso cabível na espécie. Assim, se opostos embargos declaratórios contra decisão interlocutória, como o agravo não tem efeito suspensivo, os embargos também não deveriam ter. Proferida a sentença, se a apelação estiver em uma das hipóteses descritas no art. 520 da CPC, os embargos não teriam efeito suspensivo. Do contrário, ou seja enquadrando-se a hipótese na regra geral e tendo a apelação efeito suspensivo, então os aclaratórios, no caso, teriam também efeito suspensivo. (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Volume 3. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2012. Pag. 200-201).

Portanto, se o recurso que pode ser interposto após o julgamento dos Embargos de Declaração for dotado de efeito suspensivo, os Embargos suspenderão os efeitos da decisão.

Tal discussão se mostra saudável e necessária, sendo que formalmente não há problema em se fazer uma análise mais detida acerca da aplicação do efeito suspensivo aos Embargos de Declaração. Porém, a questão se torna complexa quando se deixa o mundo do “dever ser” e passa-se a aplicação da Lei na realidade fática, ou seja, o “mundo real”.

A professora Teresa Arruda Alvim Wambier²⁰, ensina que:

Há contradições em elementos acidentais da decisão que, em absoluto, impedem que a decisão possa ser cumprida. O mesmo se

²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os embargos de declaração têm mesmo efeito suspensivo? Panóptica, Vitória, ano 1. n. 7, mar. – abr., 2007, p. 70-83. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acessado em 26/04/2013.

diga quanto às omissões e quanto à falta de clareza. Nem todos estes vícios atingem toda a decisão, prejudicando-a como um todo, e gerando a integral impossibilidade de esta ser cumprida e impugnada.

Nesses casos, não há maiores divergências acerca da aplicabilidade do Efeito Suspensivo dos embargos haja vista que pela omissão ou contradição ser tão grave ao ponto de tornar impossível o cumprimento imediato da decisão. Ou seja, a suspensão da decisão opera-se pela impossibilidade de cumprimento e não pela possibilidade de interposição dos Embargos de Declaração e independentemente do recurso que será interposto após os Embargos, sendo que o esclarecimento da decisão serve para ambas as partes.

Porém, existem casos em que a decisão está em ordem e apta formalmente para produzir efeitos, mas que uma das partes, em especial a parte prejudicada, entende ser necessário o pronunciamento do julgador acerca de algum ponto que entende obscuro, contraditório ou omissivo em uma decisão proferida que não é imprescindível para a autoexecutoriedade da decisão. Nesse caso, como já mencionado, há uma parte da doutrina que entende que a simples possibilidade de interposição do recurso por si só possibilitaria a concessão de efeito suspensivo aos Embargos. Porém, para a outra parte, apesar de aceitarem a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, entende ser necessária que a decisão seja impugnável por recurso subsequente dotado de efeito suspensivo.

Ou seja, caso o Recurso subsequente não seja dotado de efeito suspensivo em sua essência, não teria como se falar em atribuição de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração. Desta forma, em casos semelhantes a este poderia ser utilizado de forma analógica o contido no art. 527 do CPC²¹, que prevê a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento. Desta forma para a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração dependeria de requerimento da parte embargante.

Porém, em que pese as posições doutrinárias acima destacadas, a posição que prevalecer na jurisprudência acaba sendo a que entende que os Embargos de Declaração possui o efeito suspensivo independentemente da situação, o que será enfatizado a seguir.

²¹ Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

(...)

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

4.2 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Inicialmente, tem-se que existe uma grande dificuldade para encontrar decisões específicas a respeito da existência ou não do efeito suspensivo quando interposto o recurso de Embargos de Declaração em face de uma decisão.

Porém, em decisão proferida monocraticamente no Tribunal de Justiça do Paraná em sede de Correição Parcial apresentada sob a Justificativa de que o Juízo *a quo* teria deixado de expedir o mandado de prisão, permanecendo a execução de alimentos paralisada sem justificativa, o tema foi enfrentado de forma clara e precisa pelo Relator, Dr. Mario Helton Jorge, prevalecendo o entendimento que com a interposição de Embargos de Declaração pelo executado, a decisão que decretou a prisão civil do executado acabou ficando suspensa até que fosse realizado o julgamento do recurso, ante a ausência de previsão legal que exclua do recurso em comento a atribuição desse efeito.

Processo/Prot: 1084209-4 Correição Parcial (Cam-Cv) . Protocolo: 2013/211511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0013590-37.2011.8.16.0002 Alimentos. Requerente: A. C. R. R. S.. Advogado: Airton Passos de Souza, Gisele Stefania Szeiko. Requerido: J. D. 2. V. F. C.. Interessado: M. C. M. S.. Advogado: Airton Passos de Souza, Gisele Stefania Szeiko. Interessado: C. R. C. S.. Advogado: Leonardo Franco de Brito, Lígia Franco de Brito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1084209-4, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO FÓRO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. REQUERENTE: A. C. R. R. S. REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO FÓRO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA INTERESSADOS: M. C. M. S. e C. R. D. C. S. RELATOR: Juiz Convocado MÁRIO HELTON JORGE. Vistos... **I - A. C. R. R. S., por intermédio de seu advogado, manifestou a presente correição parcial, aduzindo, em resumo, que o juiz a quo deixou de expedir o mandado de prisão "em absoluta paralização(sic) injustificada do feito e total prejuízo à requerente e sua filha, que estão privadas de recursos essenciais à sua subsistência, por demora injustificada de uma ordem judicial já deferida e [...] ainda não cumprida" (fl. 03). Pediu o deferimento liminar da correição parcial, com a imediata expedição do mandado prisional, como forma de restaurar a normalidade na prestação jurisdicional.** É o relatório. II - DECIDO 1. A requerente, A. C. R. R. S., e sua filha, M. C. M. S, ajuizaram Execução de Alimentos e pleitearam, neste passo, a citação do executado, C. R. D. C. S, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de três dias, efetuasse o pagamento do valor devido, provasse que o fez ou, ainda, justificasse a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão (fls.

06/08). O executado apresentou justificativa, afirmando, em suma, estar impossibilitado de efetuar o pagamento, eis que o quantum executado extrapolaria a sua capacidade financeira (fls. 24/32). Em 28.01.2013, o juiz a quo não acolheu a justificativa apresentada, razão pela qual, ausente o pagamento, decretou a prisão do executado, C. R. C. S., pelo prazo de 30 dias (evento 72). **Inconformado, o executado interpôs embargos de declaração, apontando omissão no julgado, em relação à justificativa ofertada (evento 77).** Após, por intermédio de inúmeros requerimentos (eventos 80, 82, 83), a exequente, ora requerente, pleiteou a expedição do respectivo mandado de prisão, consubstanciada no art. 130 do Código Instrumental Civil. Em seguida, o julgador determinou o cumprimento do item 6 do despacho de seq. 72.1, ou seja, autorizou a expedição do mandado de prisão (evento 85). **Na mesma data (19.03.2013), o executado protocolou petição, no qual informou: 1 Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3 "na seq. 77.1 dos presentes autos no Projudi, o executado interpôs Embargos de Declaração em face da r. decisão da seq. 72.1, portanto em razão do efeito suspensivo do referido recurso, tem-se que a referida decisão não pode produzir efeitos enquanto estiver pendente de análise o recurso de Embargos de Declaração". A petição do executado foi sucedida por novos requerimentos da exequente, ratificando a necessidade de que fosse procedida a expedição do mandado de prisão. Os requerimentos, bem como os embargos de declaração (evento 77), não foram apreciados, o que justificou a manifestação da presente correção parcial.** 1.1. Com efeito, a correção parcial é um sucedâneo recursal, cabível nos casos em que erros ou abusos importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralização(sic) injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos (art. 335 do RITJ). O art. 336, inc. I, do Regimento Interno desta Corte, possibilita o deferimento liminar da medida acautelatória, desde que relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento. Na espécie, aduz a requerente que a paralização(sic) "injustificada" do processo é suscetível de acarretar prejuízos a sua subsistência e a de sua filha; contudo, deixou de declinar os relevantes fundamentos do pedido, o que acarreta o indeferimento do pedido liminar. **Conforme exposto, a paralização(sic) do processo é decorrência da interposição dos embargos de declaração, que suspenderam os efeitos da decisão embargada, que, por seu turno, havia decretada a prisão do executado. Em que pese, indevidamente, o juiz, no evento 85, tenha determinado a expedição do mandado, após a interposição dos embargos de declaração, fato é que, até o seu julgamento, os efeitos da decisão devem ficar sobrestados, inclusive qualquer diligência tendente a efetivar a prisão civil do executado.** De fato, a análise dos embargos de declaração, com a maior brevidade possível, é de rigor, sendo inclusive de interesse do próprio embargante; **contudo, a não expedição do mandado, em primeira análise, não pode ser imputada ao juiz, já que o efeito suspensivo dos embargos de declaração é, a rigor, fato impeditivo ao cumprimento da decisão embargada. A propósito: "A regra, no direito processual civil brasileiro, é que os recursos sejam recebidos no efeito suspensivo: a eficácia da decisão embargada fica suspensa pela sua recorribilidade por EDcl, vale dizer, não se admite a execução da decisão que pode ser embargada pelo recurso de EDcl. Com muito maior razão, não se pode executar a decisão**

que foi efetivamente impugnada pelo recurso de EDcl. Quando a lei quer que determinada situação enseje recurso recebido no efeito meramente devolutivo, isto é, sem efeito suspensivo e com excoutoriedade imediata menciona expressamente essa exceção [...]. Na ausência de dispositivo legal exigindo o recebimento do recurso no efeito meramente devolutivo, como é caso do EDcl, aplica-se a regra geral: o recurso tem efeito suspensivo" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 11ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 953). Enfim, a não expedição do mandado de prisão é, em primeira análise, justificada, em razão do recurso interposto pela parte adversa, sendo temerário conferir, desde logo, negligência na condução do feito. 1.2. De mais a mais, a rigor, a expedição do mandado é atribuição da serventia do Juízo, sendo que eventual irregularidade deve ser denunciada ao juiz titular. 2. A PAR DO EXPOSTO, conclui-se pelo indeferimento da medida acautelatória, recomendando, por outro lado, que juiz a quo aprecie o recurso interposto pelo executado (evento 77), com a brevidade que o caso requer, nos termos da fundamentação. 3. Requisite-se as informações ao juiz a quo, que deverão ser prestadas, no prazo de 10 dias (art. 336, inc. III, do RITJ). 4. Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Juiz-Relator .

Como se vê, o incidente proposto pela exeqüente, na ocasião, visava imprimir maior celeridade à execução de alimentos onde havia sido decretada a prisão civil do executado e que, segundo a mesma, não haveria motivos para a paralisação do feito, porém, em razão da interposição dos Embargos de Declaração pelo executado, o relator do incidente, Dr. Mario Helton Jorge, entendeu que a paralisação do processo seria em decorrência da interposição dos embargos de declaração, que suspenderam os efeitos da decisão embargada, reconhecendo de forma inconteste, o efeito suspensivo do recurso de embargos declaratórios interposto.

Ainda, o principal fundamento utilizado pelo prolator da decisão supra transcrita, foi a ausência de previsão legal retirando dos Embargos de Declaração o efeito suspensivo.

Portanto, com se viu, na prática, ao recurso de Embargos de Declaração tem se atribuído o efeito suspensivo, já que a ausência de previsão legal, acaba por abrir a lacuna quanto os efeitos recursais nele incidentes.

E, em razão da existência de tal lacuna na legislação processual atual, há no anteprojeto do novo código de Processo civil, atualmente no congresso nacional, a proposta de alteração na regra dos efeitos quanto ao Recurso de Embargos, conforme será demonstrado a seguir.

4.3 O EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEGUNDO O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Tem-se que no anteprojeto do novo Código de Processo Civil os Embargos de Declaração são disciplinados no Capítulo V pelos artigos 937 e seguintes do que preveem o seguinte:

Capítulo V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 937. Cabem embargos de declaração quando:

I - Houver, na decisão monocrática ou colegiada, obscuridade ou contradição;

II - For omitido ponto sobre o qual pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Parágrafo único. Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção do vício, desde que ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias.

Art. 938. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Art. 939. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta.

Art. 940. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração não sejam admitidos, caso o tribunal superior considere existentes omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 941. Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

§1º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa.

§2º Não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.

§3º A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa, ressalvados a Fazenda Pública e os beneficiários da gratuidade de justiça.

(BRASIL. Congresso. Senado. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>.

Acesso em: 10 de outubro de 2013).

Como se vê o artigo 941 prevê expressamente que os Embargos não terão efeito suspensivo, portanto, a regra até então vigente deverá ser alterada, não havendo previsão legal acerca de eventuais exceções.

Porém, a crítica que deverá surgir será com relação aos casos em que o recurso posterior possua tal efeito. Nesses casos, a decisão será exequível enquanto tiver pendente o julgamento dos Embargos e com a propositura do recurso principal será suspensa até o julgamento final do recurso? Ou seja, a decisão

embargada surtirá seus efeitos iniciais durante em que pender recurso de Embargos de Declaração a ser julgado? No mínimo, causa estranheza a redação em questão.

Nada obstante, certa e obviamente tal questão deverá ser enfrentada somente após a aprovação do anteprojeto e a sua entrada em vigor, sendo que caso tal regra passe a valer, caberá à Jurisprudência a interpretação e aplicação do dispositivo.

Assim é que, a questão ainda não encontra-se com total pacificação, e as alterações que estão por vir, certamente trarão inúmeros impactos no desenvolvimento da atividade jurídica pelos operadores do direito, ficando então ao encargo dos princípios basilares do sistema jurídico a harmonização da questão.

5 CONCLUSÃO

Como se viu, os Embargos de Declaração possuem importância fundamental, já que trata-se de recurso utilizado comumente pelas partes, com o intuito de sanar eventuais, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em alguns casos, para a correção de erros materiais, possui papel importância, até mesmo como forma de efetivar o princípio constitucional da motivação, previsto no art. 93, IX da Constituição Federal.

Em uma breve explanação, o instituto dos Embargos de Declaração é criação do Direito Português e apesar de não ser tratado pelas demais legislações internacionais, tem-se que existem figuras semelhantes nos outros ordenamentos jurídicos.

Quanto, aos efeitos recursais, foi possível constatar que a interposição de um recurso, pode gerar inúmeros efeitos, dentre eles estão o efeito devolutivo, o efeito translativo, o efeito obstativo, o efeito substitutivo, o efeito expansivo e o efeito suspensivo, cada qual com suas especificidades, havendo divergência doutrinária apenas com relação à forma de classificação e hipóteses em que há a incidência do efeito.

Considerando que o presente trabalho possui como enfoque principal a existência ou não de efeito suspensivo aos Embargos tem-se que a questão ainda não está totalmente pacificada e a cada modificação legislativa tem-se alterações significativas no contexto da atividade jurídica.

Ainda, a doutrina aponta para algumas possibilidades, aquela que considera que o efeito suspensivo é inerente ao recurso de Embargos ante a ausência de previsão legal em sentido contrário; a que entende que cabe ao julgador a análise do caso concreto, decidindo-se assim, se aplicável o efeito no recurso interposto; a que entende pela inexistência de efeito suspensivo no caso de o recurso posterior não ser dotado de tal efeito.

E finalmente, o que se tem de mais concreto no sistema é a análise jurisprudencial que, em sua maioria, entende que aplica-se o efeito suspensivo, ante a ausência de previsão legal em sentido contrário.

Cabe ressaltar que, considerando princípios como segurança jurídica e acesso à justiça talvez fosse essa solução mais equânime e isonômica, até mesmo por conta de que, em nada haveria prejuízo à parte que seria beneficiada pela

decisão inicial, até mesmo por conta de que, em se tratamento de recurso temerário, a lei já prevê sanções específicas para coibir atos de abuso tais como o caso dos Embargos considerados protelatórios.

Por fim, analisou-se o conteúdo do anteprojeto do código de processo civil, demonstrando que apesar de haver previsão expressa sobre a inexistência do efeito suspensivo, tem-se que tal posição deverá ser duramente criticada, já que haverá casos em que a suspensão dos efeitos da decisão recorrida será de extrema importância para a efetivação do princípio da motivação, como também do devido processo legal.

Isto posto, são essas as considerações acerca do tema, esperando-se que tenha havido uma contribuição na busca de soluções que façam com o que o processo atinja seu objetivo pleno, qual seja, a prestação jurisdicional segura, adequada e eficaz, porém sem qualquer pretensão de esgotar o debate, já que em casos como o objeto deste estudo, é preciso que se faça uma análise sistemática e que garanta o tratamento isonômico e o cumprimento da lei como fonte de direito que é.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Carmem Lúcia. O Direito Constitucional à Jurisdição. In: Sálvio de Figueiredo Teixeira. As Garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva, 1993.

BRASIL. Congresso. Senado. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 10/10/2013.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em 01/05/2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01/05/2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 5. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010

DIDIER JR, Fredie; **CUNHA**, Leonardo Carneiro da. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Volume 3. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2012.

FERNANDEZ, Monica Tonetto. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revista PGE/SP. Edição nº 5. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev11.htm>. Acesso em 21/10/2013.

IMPÉRIO. Ordenações Filipinas. Livro III. Título LXVI, Art. 6º. Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>. Acesso em 10 de Outubro de 2013 às 22:50. Ano de Publicação, 1595.

MARINONI, Luiz Guilherme; **ARENHART**, Sérgio Cruz. CURSO DE PROCESSO CIVIL – Volume 2 – Processo de Conhecimento. 11ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

MEDINA, José Miguel Garcia; **WAMBIER**, Teresa Arruda Alvim. RECURSO E AÇÕES AUTONOMAS DE IMPUGNAÇÃO – 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Paulo Rogério de. Embargos de Declaração e a Segurança Jurídica. São Paulo: Lex Editora, 2009.

PESSOA, Mauricio. Embargos de Declaração – Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os embargos de declaração têm mesmo efeito suspensivo? *Panóptica*, Vitória, ano 1. n. 7, mar. – abr., 2007, p. 70-83. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acessado em 26/04/2013.